A C Ó R D Ã O

TC-015849.989.23-1

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Responsáveis: Thales Gabriel Fonseca (Prefeito) e Júlio César Santos Martins (Secretário Municipal).

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Inexigibilidade de Licitação nº 07/2022 e consequente Contrato nº 39/2022, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando a prestação de serviços advocatícios especializados para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando ao recebimento de valores devidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a título de royalties.

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14.

TC-007430.989.24-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: Palmeira & Melo Advogados Associados.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios especializados para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando ao recebimento de valores devidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a título de royalties.

Responsável pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: Thales Gabriel Fonseca (Prefeito).

Responsáveis pelo Instrumento: Thales Gabriel Fonseca (Prefeito) e Júlio César Santos Martins (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 21/06/22. Valor: R$4.500.000,00.

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V3MT-FP9T-7C3O-5FJW

Fiscalização atual: UR-14.

TC-008984.989.25-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: Palmeira & Melo Advogados Associados.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios especializados para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando ao recebimento de valores devidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a título de royalties.

Responsável: Júlio César Santos Martins (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19/06/23.

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14.

TC-008985.989.25-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: Palmeira & Melo Advogados Associados.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios especializados para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando ao recebimento de valores devidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a título de royalties.

Responsável: Júlio César Santos Martins (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 26/06/24.

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14.

TC-012941.989.25-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: Palmeira & Melo Advogados Associados.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios especializados para propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando ao recebimento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V3MT-FP9T-7C3O-5FJW

de valores devidos pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a título de royalties.

Responsável: Júlio César Santos Martins (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/06/25.

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO ESPECIALIZADO PARA AMPLIAÇÃO DA RECEITA DE "ROYALTIES" DO PETRÓLEO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESFAVORÁVEL. ACESSORIEDADE EM RELAÇÃO AOS TERMOS ADITIVOS. IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual iniciada as 10h do dia 09 de junho de 2026 até às 17h do dia 11 de junho de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Marco Aurélio Bertaiolli e Wagner de Campos Rosário, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e dos Termos Aditivos examinados e pela improcedência da Representação, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei complementar nº 709/93, sem prejuízo das recomendações e determinações constantes do corpo do aludido voto.

Determinou, outrossim, nos termos do artigo 2º, XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, a partir da publicação do Acórdão, que a Municipalidade se abstenha de efetivar qualquer pagamento de honorários ao escritório contratado, antes do trânsito em julgado da(s) ação(ões) propostas.

Determinou, ademais, com o mesmo fundamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, que a Municipalidade tome providências para adequar o contrato ao quanto previsto na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme deduzido na fundamentação do decisório.

Alertou, ainda, que o descumprimento das determinações pode gerar multas ressarcitória e por desatendimento de decisão desta Corte de Contas,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V3MT-FP9T-7C3O-5FJW

respectivamente, nos termos dos artigos 102 e 104, III, da Lei Orgânica de Tribunal.

Recomendou, também, que futuros aditivos sejam formalizados antes do fim da vigência, bem como que sejam precedidos de autorização da autoridade competente.

Determinou, ademais, seja oficiado ao Ministério Público do Estado.

Determinou, outrossim, a expedição das notificações e ofícios necessários, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Por fim, assinou à Municipalidade o prazo de 30 (trinta) para informar as medidas de correção adotadas.

Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2026.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-V3MT-FP9T-7C3O-5FJW